



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190297 - AP (2022/0228451-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596
INTERES. : REGINALDO RIBEIRO ROLA
ADVOGADO : WELTON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - AP002538
INTERES. : FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELTON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - AP002538
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL INTEGRANTE DE ÁREA QUILOMBOLA. LICENÇA DE OCUPAÇÃO EXPEDIDA PELO INCRA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. LEVANTAMENTO DA CADEIA DOMINIAL. INTERESSE DA UNIÃO.

I - Na origem, trata-se de ação proposta perante o Juízo estadual, estabelecida entre particulares, envolvendo reintegração de posse de imóvel que faz parte da comunidade quilombola denominada Retiro Ariri, conforme lista da Coordenação das Comunidades Quilombolas do Amapá - CONAQ/AP.

II - O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá declinou de sua competência sob a alegação de que a lide versa sobre área que integra comunidade quilombola, bem como que há licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a particular.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, sob o fundamento de que a pretensão veiculada se desenvolve entre particulares e que não há nenhuma discussão acerca do

domínio sobre o imóvel em litígio, restituiu os autos ao Juízo estadual, que suscitou o conflito.

IV - No caso vertente, consta licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a indivíduo, que seria o vendedor do imóvel para os réus, contra quem é imputada a conduta de esbulho possessório.

V - Nesse contexto, não obstante o Juízo federal tenha invocado precedente desta Corte, para afastar o interesse da União, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, depreende-se que a controvérsia enquadra-se justamente na exceção, tendo em vista que há evidente debate sobre a legitimidade da posse do imóvel que constitui o objeto da ação de reintegração.

VI - O art. 5º da Instrução Normativa n. 49 do INCRA dispõe que lhe compete a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

VII - Identificado o interesse jurídico da União, explicitado pela atuação da autarquia federal agrária em matéria fundiária coletiva, notadamente envolvendo área quilombola, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da Constituição Federal.

VIII - Com efeito, considerando as inegáveis repercussões das ações possessórias, bem como a existência de disputa sobre imóvel demarcado e cuja titularidade foi atribuída à comunidade quilombola, cabe exclusivamente ao Juízo federal resolver a questão.

IX - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, o suscitado, para processar e julgar as ações que versam sobre a posse na área quilombola objeto da demanda originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190297 - AP (2022/0228451-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596
INTERES. : REGINALDO RIBEIRO ROLA
ADVOGADO : WELTON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - AP002538
INTERES. : FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELTON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - AP002538
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL INTEGRANTE DE ÁREA QUILOMBOLA. LICENÇA DE OCUPAÇÃO EXPEDIDA PELO INCRA. LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. LEVANTAMENTO DA CADEIA DOMINIAL. INTERESSE DA UNIÃO.

I - Na origem, trata-se de ação proposta perante o Juízo estadual, estabelecida entre particulares, envolvendo reintegração de posse de imóvel que faz parte da comunidade quilombola denominada Retiro Ariri, conforme lista da Coordenação das Comunidades Quilombolas do Amapá - CONAQ/AP.

II - O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá declinou de sua competência sob a alegação de que a lide versa sobre área que integra comunidade quilombola, bem como que há licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a particular.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, sob o fundamento de que a pretensão veiculada se desenvolve entre particulares e que não há nenhuma discussão acerca do

domínio sobre o imóvel em litígio, restituiu os autos ao Juízo estadual, que suscitou o conflito.

IV - No caso vertente, consta licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse a indivíduo, que seria o vendedor do imóvel para os réus, contra quem é imputada a conduta de esbulho possessório.

V - Nesse contexto, não obstante o Juízo federal tenha invocado precedente desta Corte, para afastar o interesse da União, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, depreende-se que a controvérsia enquadra-se justamente na exceção, tendo em vista que há evidente debate sobre a legitimidade da posse do imóvel que constitui o objeto da ação de reintegração.

VI - O art. 5º da Instrução Normativa n. 49 do INCRA dispõe que lhe compete a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desinversão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

VII - Identificado o interesse jurídico da União, explicitado pela atuação da autarquia federal agrária em matéria fundiária coletiva, notadamente envolvendo área quilombola, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da Constituição Federal.

VIII - Com efeito, considerando as inegáveis repercussões das ações possessórias, bem como a existência de disputa sobre imóvel demarcado e cuja titularidade foi atribuída à comunidade quilombola, cabe exclusivamente ao Juízo federal resolver a questão.

IX - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, o suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá e o Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá nos autos de ação de reintegração de posse de imóvel localizado em terra quilombola (Retiro Ariri) envolvendo particulares.

A demanda foi originalmente proposta perante o Juízo estadual, que declinou da competência, sob o fundamento de que a lide versa sobre área que integra comunidade

quilombola, bem como que há licença de ocupação expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse ao Sr. Leônidas de Carvalho Rola, que seria o vendedor do imóvel para os réus, atraindo a competência da Justiça Federal (fls. 498-499).

Distribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, consignou-se que a pretensão veiculada se desenvolve entre particulares e que não há nenhuma discussão acerca do domínio sobre o imóvel em litígio, ou questão ligada à delimitação de área quilombola, inexistindo interesse jurídico das entidades enumeradas no art. 109 da Constituição Federal a justificar trâmite perante a Justiça Federal, restituindo os autos ao Juízo estadual (fls. 536-538), que suscitou o presente conflito (fls. 551-554).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo federal, pugnando, na eventualidade da fixação da competência da jurisdição estadual, pelo reconhecimento de sua legitimidade para seguir atuando no feito em razão do dever constitucional de proteção específica das populações indígenas e quilombolas (fls. 583-604).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária, estabelecida entre particulares, tem por objeto reintegração de posse de imóvel que faz parte da comunidade quilombola denominada Retiro Ariri, conforme lista da Coordenação das Comunidades Quilombolas do Amapá - CONAQ/AP.

No caso vertente, consoante ressaltado pelo Juízo estadual, consta a licença de ocupação n. 4.01.82.7/330, expedida pelo INCRA, dando reconhecimento de posse ao Sr. Leônidas de Carvalho Rôla, que seria o vendedor do imóvel para os réus, contra quem é

imputada a conduta de esbulho.

O art. 5º da Instrução Normativa n. 49 do INCRA dispõe que lhe compete a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Nesse contexto, não obstante o Juízo federal tenha invocado precedente desta Corte, segundo o qual: "em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas" (REsp 755.861-SE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 05/09/2005), para afastar o interesse de ente federal e consequentemente a competência da Justiça Federal para apreciação do feito, depreende-se que a controvérsia enquadra-se justamente na exceção, tendo em vista que há evidente debate sobre a legitimidade da posse do imóvel que constitui o objeto da ação de reintegração.

Por outro lado, razão assiste ao Juízo suscitante que identificou o interesse jurídico da União, explicitado pela atuação da autarquia federal agrária em matéria fundiária coletiva, notadamente envolvendo área quilombola, por si só suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse panorama, o Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 583-604, opinou pela fixação da competência na Justiça Federal, devendo ser acolhida integralmente a fundamentação expendida, nos seguintes termos:

33. Diferentemente do que se apresenta na inteligência do suscitado, inexistente um conflito meramente privado em uma propriedade já qualificada -- e por isso indiferente para questões de competência. A permanência desses grupos humanos na titularidade dessas terras é fundamento do pacto constitucional e a sua garantia pela União é a própria vigência e autoridade da Constituição Federal. A titularidade -- e titulação das terras -- não é uma providência burocrática e administrativa determinada seletivamente pelo constituinte; ela é fundante da Constituição qual mesmo o pacto federativo em que Estados-membros ajustam-

se autônomos com a soberania residindo no plano do Estado federal.

34. Não se está, portanto, no caso em tela, diante de uma simples disputa entre particulares, mas, sim, diante de conflito que envolve direito fundamental já reconhecido como tal pelo STF com eficácia erga omnes e com efeito vinculante (ADI n. 3239) e mesmo um pressuposto do próprio núcleo duro do pacto constitucional celebrado pela nação brasileira. A União -- criada na constituição -- existe porque o pacto constituinte foi celebrado com essa cláusula de reconhecimento expressa. Não se trata, portanto, de questão privada entre particulares, mas de questão instituinte do Estado nacional brasileiro.

[...]

47. Ora, garantir o direito de propriedade é assegurar tanto a titulação e a titularidade quanto, logicamente, proteger da turbacão da posse para se assegurar a definitividade da propriedade. Propriedade que o Estado reconhece mas não assegura sua posse é esvaziamento integral do comando constitucional. O mesmo Estado que reconhece e titula -- União -- é responsável por manter firme, protegida e incólume essa propriedade permanente. A titulação não é a perda de propriedade estatal sobre as terras -- que poderiam até mesmo ter propriedade privada -- mas a assunção de responsabilidade da União quanto a perenidade dessa propriedade e de todo o mais valioso do conjunto humano, antropológico, cultural, etnográfico existente nos domínios daquela gleba.

[...]

50. Por fim, o art. 13 do Decreto n. 4.887/2003, também reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, prevê: Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.[...]§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

[...]

66. Há de se reconhecer que, no caso concreto, não se trata de uma mera disputa possessória entre particulares em propriedade sem qualquer interesse da União.

67. Isso porque, de acordo com os autos, a área em disputa já fora demarcada e atribuída a titularidade à comunidade quilombola "Retiro Ariri".

68. Ressalta-se que, no caso destes autos, o interesse da União Federal não diz respeito apenas à competência para demarcar e titularizar terra quilombola em prol dessa comunidade. O que se discute é o interesse do Estado de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência quilombola na formação da sociedade brasileira (art. 1º da Lei n. 7.668/1988).

[...]

70. Ou seja, após o processo de demarcação e titulação das terras pertencentes à comunidade quilombola, o interesse da União neste caso permanece não por motivo de discussão sobre a propriedade e/ou titulação, mas pelo fato de que a preservação dos valores culturais e sociais da comunidade quilombola é perene e fundante do pacto nacional brasileiro.

71. Se o Estado, posteriormente ao processo de demarcação e titulação de área quilombola, não mais atuar em defesa dessa comunidade significaria uma fragilização dos valores culturais, sociais e econômicos dessa comunidade, pois as invasões a terras do povo quilombola descaracterizam, destroem e dizimam a essência histórico-cultural dessa comunidade.

72. O território e sua titulação são parte juridicamente tangível de todo o conjunto constitucionalmente protegido.

[...]

82. Por fim, é mister observar-se que o art. 5Q da IN n. 49 do INCRA prevê que nas terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos essa autarquia tem a competência de proceder a desintrusão (além, é claro, da identificação, do reconhecimento, da delimitação, da demarcação e da titulação).

83. O que se trata em uma ação possessória que não a retirada de intrusos? Como pode autarquia ser responsável pela desintrusão, mas a existência de ação possessória nesse território lhe ser estranha e alheia? Quem deve promover desintrusão é quem zela pela posse e propriedade íntegras e permanentes.

84. Toda a responsabilidade constitucional da União e todo o trabalho do INCRA e da

Fundação Palmares na questão fundiária coletiva e sua projeção indissociável sobre a proteção a uma cultura não podem correr o risco de serem erodidas à margem da Justiça Federal em ações possessórias disruptivas das quais a Justiça Federal pretendeu se alienar.

Além disso, compete ao INCRA (art. 3º do Decreto n. 4.887/03) a tarefa de demarcação e titulação de terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo, o que torna ainda mais evidente o interesse da União na demanda, representado por meio da aludida autarquia. A propósito dessa conclusão, confira-se o seguinte precedente desse Superior Tribunal de Justiça, exarado em hipótese análoga:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA.

1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury.

2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003- 15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha.

(CC 129.229/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/05/2015.)

Dessa forma, considerando as inegáveis repercussões das ações possessórias, bem como a existência de disputa sobre imóvel demarcado e cuja titularidade foi atribuída à comunidade quilombola, cabe exclusivamente ao Juízo federal resolver a

questão.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, o suscitado, para processar e julgar as ações que versam sobre a posse na área quilombola objeto da demanda originária.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0228451-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.297 / AP

Números Origem: 00037837520198030001 10118521620214013100

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE
MACAPA - AP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAPÁ

INTERES. : ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT

ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596

INTERES. : REGINALDO RIBEIRO ROLA

INTERES. : FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : WELTON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - AP002538

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0228451-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.297 / AP

Números Origem: 00037837520198030001 10118521620214013100

PAUTA: 27/09/2023

JULGADO: 27/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE
MACAPA - AP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596
INTERES. : REGINALDO RIBEIRO ROLA
INTERES. : FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : WELTON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA - AP002538
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, o suscitado, para processar e julgar as ações que versam sobre a posse na área quilombola objeto da demanda originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245516442942583@ 2022/0228451-6 - CC 190297